



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010249-05.2017.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: **Ouro Preto Processamento de Dados Ltda (Atual Denominação de Ouro Preto Assessoria Empresarial Ltda)**
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Pedro Rebello Giannini**

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de perdas e danos ajuizada por **OURO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, atual denominação **OURO PRETO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, todos qualificados. Alega, em síntese, que acessou o sistema de internet banking empresarial para registrar boletos de cobrança, digitou os dados exigidos e quando pressionou o botão virtual "enviar arquivo" a página solicitou atualização do navegador. Relata que no dia seguinte, ao conferir o extrato bancário notou que houve a realização de transações de pagamento de boletos nos valores de R\$ 19.973,64 e R\$ 9.986,82. Informa que contatou o réu para o estorno, mas não obteve êxito. Pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 29.960,46, devidamente atualizado. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, fls.63/76. Sustenta, em resumo, que não houve irregularidades no sistema internet banking. Requer a improcedência.

Sobreveio réplica, fls.101/113.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a matéria objeto da controvérsia encontra-se já suficientemente esclarecida pelos elementos de convicção existentes nos autos. A tônica da discussão apresenta aspectos preponderantemente de direito, enquanto que a parcela de fato é capaz de fornecer tudo que o magistrado necessita para julgar o feito pelo mérito e extingui-lo nesta fase reservada à cognição, declaração e condenação.

O pedido é procedente.

Claramente a autora foi vítima de um acidente de consumo e nessa qualidade indubitavelmente é equiparada à consumidora.

A contestação foi apresentada por dever de ofício, com um "que" de obrigação automática, como se o profissional que a subscrevera tivesse de fazê-la, ainda que sabendo que completamente divorciada dos mais conhecidos princípios do Microssistema das Relações de Consumo, sem qualquer compromisso com o direito vigente e a jurisprudência que lhe dá o sopro de vida necessário para as soluções no contexto fervilhante das lides concretas.

O requerido é prestador de serviços de massa e por essa razão responde pelos danos que sua atividade causar aos consumidores (padrão ou equiparados), pelo simples fato de sua atividade tê-los causado, independentemente de culpa ou de evento externo alheio à sua vontade (força maior ou caso fortuito), até porque se aplica ao caso a *Teoria do Risco da Atividade*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se, evidentemente, de obrigação fundada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual consagra o risco-atividade, impondo sua inobservância a responsabilização civil.

A atividade desenvolvida pelo réu propicia, em certa medida, a ocorrência de fatos como os descritos na inicial, sendo certo que quando de sua verificação, não poderá o consumidor (padrão ou equiparado), ser responsabilizado pelos danos que sofrera.

É o fornecedor/prestador o sujeito responsável por danos causados aos consumidores, mesmo que o dano tenha sido produto de atividade de terceiros.

Não há que se negar, nesse diapasão, que o requerido é responsável pelos danos oriundos do desempenho de suas atividades.

Nessa esteira, não assiste razão ao réu, ao apontar a ausência de irregularidade no sistema de internet banking.

É de responsabilidade do fornecedor do serviço produzir mecanismos de verificação e controle do processo, de forma a comprovar que a operação foi realizada pelo consumidor ou sob as ordens deste.

Ademais, o réu não forneceu informações acerca do destino dos valores debitados.

Assim, o banco réu deve assumir o risco da sua atividade profissional, o que inclui, por óbvio, a ocorrência de fraudes, tais como a encontrada no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **OURO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, atual denominação **OURO PRETO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, nos termos do art.487, I, do CPC, para condenar o réu a reparar os danos materiais sofridos pela autora no valor de R\$ 29.960,46 (vinte e nove mil novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado com juros de mora de 1%, desde a citação, e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da demanda.

Sucumbente, arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.

Diadema, 14 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**